

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 5.095, DE 2013

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para reconhecer a atividade circense como manifestação cultural.

Autor: Deputado TIRIRICA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 8.313/1991 – Lei Rouanet – para reconhecer a atividade circense como manifestação cultural.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Cultura, com emenda, que excetua os eventos relacionados à música gospel promovidos por igrejas, mantendo a redação atual do art. 31-A, incluída pela Lei nº 12.590, de 2011, e incorpora as artes circenses à proposição.

Na Comissão de Finanças e Tributação, as proposições receberam parecer pela não implicação da matéria em diminuição da receita ou aumento de receitas ou despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita de forma ordinária. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei e a emenda em exame observam os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, consideramos que a emenda da Comissão de Cultura – mantendo a redação atual do art. 31-A, incluída pela Lei nº 12.590, de 2011 –, ao excetuar os eventos gospel promovidos por igrejas, resolve a inconstitucionalidade do projeto relativa ao art. 19, inciso I, da Carta Magna, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios subvencionar cultos religiosos ou igrejas.

Quanto à juridicidade, apesar da Lei Rouanet, nos arts. 9º, inciso II, e 25, inciso I, já contemplar atividades do circo, temos que a arte do circo toma uma maior amplitude conceitual do que tão somente a atividade de circo, ou seja uma maior amplitude do que somente o que efetivamente se constitui em circo, nesse sentido buscamos socorro no que está insculpido no voto do relator, cito o nobre Dep. Antônio Roberto, na forma de emenda aprovada na Comissão de Cultura, onde o citado parlamentar elucida e aponta com brilhantismo a diferenciação entre as matérias em comento, senão vejamos: “a expressão ‘atividade circense’ aparece associada à educação física nas escolas, segmento que a considera parte importante da “cultura corporal”. Entretanto, o circo, além de constituir parte da cultura corporal é uma manifestação cultural no sentido mais amplo: sempre foi um espaço de múltiplas linguagens e abrigou, por exemplo, as artes cênicas e a música, influenciando-as e sendo por elas influenciado. O circo produz e enriquece a cultura. Promove trocas culturais, além de ser um meio de entretenimento e divulgação da cultura. Assim, consideramos que é importante, além das atividades circenses, fazer menção às artes circenses, termo mais abrangente e que é adotado pelo Minc e pela Funarte”

Assim entendemos que a juridicidade da proposição em análise fica assegurada com o previsto na emenda de relator aprovada na ímclita Comissão de Cultura.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 5.095, de 2013, na forma da emenda de relator aprovada na Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator